



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.908089/2009-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-001.843 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de junho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - DCOMP ELETRÔNICA
Recorrente TECNOSUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS
E INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE
SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE
CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao
Recurso Voluntário.

(assinado digiltamente)

Francisco José Barroso Rios - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco José Barroso Rios, Paulo Sergio Celani, Waldir Navarro Bezerra, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância administrativa.

“Trata-se de Despacho Decisório Eletrônico – DDE que não homologou a Declaração de Compensação – DCOMP.

Na fundamentação do ato, consta:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DECOMP: 18.140,37

A partir das características do DARF discriminado no PER/DECOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DECOMP.

(...).

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada em 19/10/2009, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade em 16/11/2009, onde alega que *utilizou pagamento a maior para recolhimento de impostos e contribuições administradas pela SRF*.

Continua seu arrazoadado:

A empresa prova a través da cópia do DARF (Anexo I) extraída da página da Receita Federal através de Certificação Digital, o qual foi utilizado no preenchimento de PER/DCOMP, que é infundada a alegação da Receita federal do Brasil, de que na resta crédito disponível para compensação.

A confirmação do crédito é constatada na DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais) retificadora referente ao 3º trimestre de 2004 (Anexo II), pg. 13, ficha 07, linha 37, recibo nº 29.50.32.78.37.63 e na DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários federais) retificadora referente ao 3º semestre de 2004 (Anexo III), pg. 10, cuja entrega não foi encontrada pela Receita Federal cf. Anexo IV., apesar de constar a retificação cf. Anexo V (anexos IV e V emitidos do site da Receita Federal através de Certificação Digital).

Por fim, requer o cancelamento do Despacho Decisório e a homologação de sua compensação.”

A DRJ de Campinas decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade em acórdão cuja ementa está assim redigida:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

Não havendo provas da existência do crédito utilizado, deve-se negar homologação à compensação declarada.

A declaração em DICON não é meio idôneo de demonstração se estiver em contradição com a DCTF ativa na data da apresentação da DCOMP.”

Ciente do acórdão da DRJ, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, cuja única alegação é a seguinte:

“A empresa prova através da cópia do DARF extraída da página da Receita Federal do Brasil, através de Certificado Digital o qual foi utilizado no preenchimento do PER/DCOMP, que é infundada a alegações [sic] da RFB, de que não resta crédito disponível para compensação.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Relator

O processo se iniciou com PER/DCOMP da contribuinte, no qual informou ter realizado pagamento indevido ou a maior de PIS/Pasep.

A RFB constatou que o pagamento informado foi integralmente utilizado para quitar tributo informado em DCTF, logo, tributo considerado devido.

Isto está claro no quadro “3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL” do despacho decisório.

Tendo em vista o argumento da contribuinte de que procedera à retificação da DCTF e do DICON e que, à luz destes documentos retificados, a compensação deveria ser deferida, a DRJ constatou que as retificações ocorreram após a ciência do despacho decisório que não homologara a compensação e que a documentação apresentada com a manifestação de inconformidade não era hábil, idônea e suficiente para comprovação de suposto erro no preenchimento inicial da DCTF, porque não foi apresentada escrituração contábil e fiscal do período.

Assim, com base nestas constatações, no fato de a legislação tributária dispor que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984) e que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), e de a lei que trata do processo administrativo tributário federal estabelecer que a prova documental deve ser apresentada na impugnação (art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972), a DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade.

Apesar de a decisão de primeira instância ter sido fundamentada de modo a dar a conhecer à contribuinte as razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento de sua manifestação de inconformidade, **no recurso voluntário afirma-se apenas que são infundadas as alegações da RFB de que não resta crédito disponível para compensação e**

que o DARF informado no PER/DCOMP seria suficiente para comprovar a existência do crédito.

A recorrente nada diz sobre ter retificado a DCTF e o DACTON, nem sobre eventual erro na DCTF considerada pela DRF na verificação da existência de crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Logo, não foram contestadas as razões que levaram a DRJ a entender que a DCTF e o DACTON retificados constantes destes autos não prestam para comprovar a inicialmente alegada existência de crédito.

Conclui-se que a recorrente concorda com as seguintes assertivas da DRJ: i) A retificação da DCTF e do DACTON, por ser posterior à ciência do despacho decisório, não é válida para produzir efeitos; ii) A alegação de erro e apresentação de DCTF retificadora na fase de impugnação não é suficiente para fazer prova em favor da contribuinte; iii) É necessária a comprovação documental por meio de apresentação da escrituração contábil e fiscal na data final para apresentação da manifestação de inconformidade.

Resta-nos, apenas, verificar se é procedente a alegação de que o DARF citado no PER/DCOMP é suficiente para comprovar a existência do crédito.

O despacho decisório é claro ao atestar que o pagamento informado como indevido ou a maior foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte e que não sobrou crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Conforme afirmou a relatora do acórdão recorrido, a conclusão emitida pela autoridade fiscal da DRF de origem baseou-se em dados constantes dos sistemas informatizados da RFB, alimentados por informações prestadas pelos próprios contribuintes por meio de declarações fiscais próprias.

No caso, o pagamento informado como indevido ou a maior estava totalmente vinculado a tributo declarado em DCTF como devido, logo, o DARF a ele relativo não prova a existência de crédito algum.

A contribuinte não comprovou possível erro na DCTF original que permitisse considerar que o valor pago por meio do DARF informado foi indevido ou a maior.

Não tendo ficado provado o fato constitutivo do direito de crédito alegado, então, com fundamento nos artigos 170 do CTN e 333 do CPC, deve-se considerar correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

Apesar de não haver qualquer consideração no recurso voluntário sobre a DCTF e o DACTON retificadores constantes destes autos, o que exclui deste Colegiado a necessidade de apreciá-los, observo que a turma tem admitido a DCTF retificadora mesmo quando posterior à ciência do despacho decisório, porém, somente quando acompanhada da prova de erro na DCTF retificada, por meio da escrituração e dos documentos fiscais e contábeis.

São exemplos deste entendimento os Acórdãos 3802-001.290, de 25/09/2012, relatado pelo Conselheiro José Fernandes do Nascimento, e 3802-001.593, de 27/02/2013, relatado pelo Conselheiro Francisco José Barroso Rios.

Processo nº 10875.908089/2009-65
Acórdão n.º **3802-001.843**

S3-TE02
Fl. 101

No Acórdão 3801-00.190, de 22/05/2012, em que foi relator o Conselheiro Flávio de Castro Pontes, a 1ª Turma Especial desta Seção de Julgamento também entendeu ser admissível a DCTF retificadora após a ciência do despacho decisório, desde que mediante demonstração e comprovação do erro.

Pelo exposto, em especial pela não comprovação da existência de direito de crédito líquido e certo, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão que não reconheceu o direito de crédito pleiteado e não homologou a compensação a ele vinculada.

(assinado digitalmente)
Paulo Sergio Celani.